



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

CONSULTA PRÉVIA

CADERNO DE ENCARGOS

**DESENVOLVIMENTO DE RELATÓRIO SOBRE A CIBERSEGURANÇA EM PORTUGAL,
TEMA TECNOLOGIAS FUTURAS, NO ÂMBITO DO OBSERVATÓRIO DE
CIBERSEGURANÇA**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

CADERNO DE ENCARGOS
PARTE I – DO CONTRATO

Cláusula 1ª

Objeto Da Consulta Prévia

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de desenvolvimento de RELATÓRIO SOBRE A CIBERSEGURANÇA EM PORTUGAL, TEMA TECNOLOGIAS FUTURAS, NO ÂMBITO DO OBSERVATÓRIO DE CIBERSEGURANÇA, de acordo com as Cláusulas Técnicas descritas no Anexo I da Parte II do Caderno de Encargo.

Cláusula 2ª

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, adotam-se as seguintes definições:

CCP – Códigos dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual;

Contrato – contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e o adjudicatário nos termos do presente caderno de encargos;

Órgão competente para a decisão de contratar – **Exmo. Diretor Geral do Gabinete Nacional de Segurança, António Gameiro Marques;**

Entidade Adjudicante – Presidência de Conselho de Ministros – Centro Nacional de Cibersegurança;

Adjudicatário – entidade a quem se adjudica a execução do contrato.

Cláusula 3ª

Forma e documentos contratuais

1. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato propostos pelo órgão competente para a decisão de contratar e aceites pelo adjudicatário.

Cláusula 4ª

Local de Prestação dos Serviços

A prestação de serviços, objeto deste contrato, deverá ser efetuada nas instalações do Adjudicatário e entregues no Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS), sito na Rua da Junqueira Nº69, 1300-342 Lisboa.

Cláusula 5ª

Prazo e vigência do contrato

1. O prazo de execução final e entrega é de 30 de novembro de 2021, não sendo admitido prazo inferior a 30 dias seguidos a contar da data da adjudicação do contrato.

Cláusula 6ª

Preço base e preço contratual

1. Nos termos e para os efeitos, de acordo com o art.º 47 do CCP, o preço base do procedimento, é fixado em trinta mil euros (30 000€), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço base do procedimento constitui o limite máximo suscetível de ser apresentado nas propostas concorrentes, constituindo a sua violação causa de exclusão dessa proposta.

Cláusula 7ª

Preço ou custo anormalmente baixo

Nos termos e para os efeitos do art.º 71 do CCP, considera-se preço ou custo de uma proposta anormalmente baixo quando o preço base das propostas, não incluindo o valor relativo ao IVA, apresentar um valor inferior a 20% do preço base e contratual definido na cláusula 6ª do presente Caderno de Encargos, conforme consta também no Convite da Consulta Prévia.

Cláusula 8ª

Pagamento e condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo CNCS serão pagas no prazo de 30 dias após a receção da fatura e vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a aceitação pelo CNCS do objeto do contrato em causa.
3. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de transferência bancária.
4. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes, não podem ser propostos adiantamentos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

Cláusula 9ª

Caução

Não é exigida a prestação de caução dado que o preço contratual é inferior a € 200.000,00 (duzentos mil euros), nos termos do nº. 2 do Art.º 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 10ª

Requisitos sobre a execução do serviço

1. Após 7 dias da adjudicação do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicatária deverá reunir-se com o CNCS para validação da boa compreensão do serviço adjudicado e dos requisitos apresentados no presente Caderno de Encargos.
2. A entidade adjudicatária deverá informar o CNCS, semanalmente, do desenvolvimento do seu trabalho, para validação do bom andamento do projeto.
3. Sempre que necessário, o CNCS e a entidade adjudicatária deverão reunir-se para uma reunião de acompanhamento do desenvolvimento, devendo estas reuniões ser realizadas, no mínimo, com uma periodicidade quinzenal. Estas reuniões podem ser realizadas por videoconferência.
4. Caso se verifique ser necessário o agendamento de reuniões de trabalho envolvendo outras entidades que possam contribuir para a elaboração do Relatório sobre a Cibersegurança em Portugal, tema Tecnologias Futuras, no âmbito do Observatório de Cibersegurança (por exemplo, o Conselho Consultivo do Observatório de Cibersegurança), as mesmas deverão ser objeto de informação prévia ao CNCS, para efeitos de agendamento, acompanhamento ou moderação, entre outros.
5. A necessidade das reuniões de trabalho acima referidas poderá ser suscitada pelo adjudicatário, pelo CNCS ou por uma entidade interessada.

Cláusula 11ª

Transferência da propriedade

1. Todos os elementos/documentos produzidos pelo adjudicatário ao abrigo do presente procedimento passam a ser propriedade da entidade adjudicante, incluindo os direitos autorais sobre todas as eventuais criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente procedimento.

Cláusula 12ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo a que alude os números anteriores mantém-se em vigor para além do termo de vigência, inicial ou que venha a ser acordado, sob pena de o adquirente dos serviços instaurar a competente ação judicial para efeitos de justa indemnização, em especial quando dessa revelação de informação venha a resultar dano ou prejuízo para a imagem do CNCS ou para os terceiros com os quais mantenha relações institucionais ou comerciais, caso em que a violação de quaisquer deveres legais a que o adjudicatário se encontre vinculado no âmbito da sua atividade, designadamente, os relativos à proteção de segredos comerciais ou outros conexos, será comunicada às autoridades administrativas e criminais competentes, para os devidos efeitos.

Cláusula 13ª

Penalidades

1. No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com o seguinte modo: por cada semana de atraso (7 dias) em relação aos prazos referidos na cláusula 5ª deste caderno de encargos, o valor a pagar ao adjudicatário reduz um oitavo (1/8).
2. No caso de o adjudicatário incumprir nos prazos fixados em mais de 30 dias, o CNCS pode resolver o contrato, a título sancionatório, passando a vigorar a proposta classificada em segundo lugar.

Cláusula 14ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o CNCS pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grosseira ou negligente ou de modo grave ou reiterado qualquer uma das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

Cláusula 15ª

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário na presente consulta prévia;
 - b) A entidade adjudicante deverá apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

29 de janeiro, na sua redação atual, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 16^a

Responsabilidade do Adjudicatário

1. O adjudicatário responde pelos danos que causar à entidade contratante em razão do incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam.
2. O adjudicatário responde ainda perante a entidade contratante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.

Cláusula 17^a

Alterações ou aditamentos do contrato

Qualquer alteração ou aditamento ao contrato, que não diga respeito a questões fundamentais do procedimento, apenas será válida se resultar de acordo de ambos os contraentes, reduzido a escrito e anexada ao contrato inicial.

Cláusula 18^a

Garantias

1. A entidade adjudicatária, a título de garantia pelos serviços fornecidos, compromete-se a prestar no mínimo os períodos de garantias exigidos por lei, não podendo neste caso ser inferior a um ano.
2. A garantia cobre, nomeadamente, a correção de erros de funcionamento divergentes face à especificação funcional definida.

Cláusula 19^a

Foro competente para resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20^a

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em Sábados, Domingos e dias feriados.

Cláusula 21^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula Única

Caracterização dos serviços a prestar e especificações técnicas

As características dos serviços a prestar e especificações técnicas são as que se indicam no Anexo I:

- ANEXO I: DESENVOLVIMENTO DE RELATÓRIO SOBRE A CIBERSEGURANÇA EM PORTUGAL, TEMA TECNOLOGIAS FUTURAS, NO ÂMBITO DO OBSERVATÓRIO DE CIBERSEGURANÇA.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

ANEXO I

DESENVOLVIMENTO DE RELATÓRIO SOBRE A CIBERSEGURANÇA EM PORTUGAL, TEMA TECNOLOGIAS FUTURAS, NO ÂMBITO DO OBSERVATÓRIO DE CIBERSEGURANÇA

REQUISITOS GERAIS

A. Enquadramento

Considerando a **Lei n.º 46/2018**, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de julho de 2016, relativa a *medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União*, o Centro Nacional de Cibersegurança deve *garantir que o País usa o ciberespaço de uma forma livre, confiável e segura, através da promoção da melhoria contínua da cibersegurança nacional e da cooperação internacional, em articulação com todas as autoridades competentes*.

E considerando os termos da **Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço 2019-2023**¹, aprovada em Conselho de Ministros, no dia 23 de maio de 2019, e publicada através da resolução nº 92/2019, de 5 de junho de 2019, que define seis eixos de intervenção.

Decorre a necessidade de identificar o estado da cibersegurança em Portugal em vários domínios disciplinares e societais, com vista a acompanhar a execução e a avaliar o impacto desta mesma estratégia na sociedade, bem como a compreender a situação concreta da cibersegurança no país nas várias esferas em que incide, solicitando-se para o efeito a realização de um Relatório sobre a Cibersegurança em Portugal, tema Tecnologias Futuras, no âmbito do Observatório de Cibersegurança. O Relatório deverá responder à referida necessidade mensurando o estado da cibersegurança nacional no domínio disciplinar e societal identificado, respondendo à vocação multidisciplinar, quer da Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço 2019-2023, quer, por consequência, do Observatório de Cibersegurança, no qual estes encargos se enquadram.

O **Observatório de Cibersegurança**² visa observar o fenómeno da cibersegurança em

¹ <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/122498962/details/maximized>

² <https://www.cncs.gov.pt/pt/observatorio/>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

Portugal, nas suas mais variadas componentes, de modo a informar as partes interessadas e a suportar a definição de políticas públicas. O Observatório de Cibersegurança tem como missão ser uma plataforma de análise e sistematização de conhecimento, bem como de debate, em torno de temas multidisciplinares da cibersegurança, identificando tendências com referências temporais e articulando as várias partes interessadas na recolha de informação.

B. Definições

No âmbito do presente documento consideram-se relevantes as definições contidas na **Lei n.º 46/2018**³, de 13 de agosto, que define o regime jurídico da segurança do ciberespaço, as comumente constantes na literatura técnica e normativa no âmbito da segurança das redes e dos sistemas de informação, bem como as que são expressas na **Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço 2019-2023**.

Devem ainda considerar-se a seguinte definição:

«I&D e **Tecnologias Futuras**», linha de observação que compreende a investigação e o desenvolvimento, bem como o **emergir de novas tecnologias**, no âmbito da cibersegurança. Procura fazer o mapeamento e o acompanhamento das práticas científicas realizadas em Portugal sobre cibersegurança, além de identificar as **aplicações tecnológicas que podem emergir no futuro e colocar novos desafios à cibersegurança**.

REQUISITOS MÍNIMOS DOS ENTREGÁVEIS

1. O **Relatório sobre a Cibersegurança em Portugal, tema Tecnologias Futuras, no âmbito do Observatório de Cibersegurança**, deverá identificar o estado da cibersegurança em Portugal no âmbito da Linha de Observação designada (com incidência nas Tecnologias Futuras), devendo contribuir para acompanhar a execução e avaliar o impacto da **Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço 2019-2023** e compreender a situação concreta da cibersegurança em Portugal nas várias esferas em que incide.
2. O **Relatório sobre a Cibersegurança em Portugal, tema Tecnologias Futuras, no âmbito do Observatório de Cibersegurança**, deverá ser realizado a partir de alguns indicadores e linhas de análise qualitativa definidos pelo CNCS e indicadores

³ <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/116029384/details/maximized>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

e linhas de análise qualitativa identificados pela entidade adjudicatária, numa combinação entre indicadores quantitativos e análises qualitativas.

3. **Os indicadores e as linhas de análise qualitativa definidos pelo CNCS podem ser de três tipos:** disponíveis em fonte aberta ou do CNCS; disponíveis, mas desatualizados; e, por fim, por desenvolver.
4. Aos indicadores e linhas de análise qualitativa definidos pelo CNCS devem acrescentar-se **novos indicadores e linhas de análise qualitativa** propostos pela entidade adjudicatária que poderão substituir os definidos pelo CNCS ou serem adicionados a estes. Cabe ao CNCS avaliar a pertinência desses novos indicadores e linhas de análise qualitativa propostos e a sua integração no Relatório.
5. Qualquer indicador definido pelo CNCS ou indicador novo proposto deverá ser atual e, sempre que possível, **analisável em linha temporal**, comparado numa base anual, e em **relação internacional**, comparado com referências europeias.
6. **Estes indicadores e linhas de análise qualitativa devem resultar de** estatísticas, relatórios, inquéritos, artigos científicos ou outros documentos de semelhante tipo, elaborados por organizações ou cientistas de reconhecido mérito, ou pela própria entidade adjudicatária, de modo a servirem de fonte permanente, frequente e previsível.
7. No que diz respeito aos indicadores e linhas de análise qualitativa disponíveis, mas desatualizados; aos por desenvolver; e aos novos, na medida em que estes indicadores e linhas de análise qualitativa forem considerados relevantes, **a informação a que dizem respeito deverá ser produzida pela entidade adjudicatária**, mediante metodologia válida do ponto de vista científico e reconhecida como tal pelo CNCS.
8. O **Relatório sobre a Cibersegurança em Portugal, tema Tecnologias Futuras, no âmbito do Observatório de Cibersegurança**, deverá ser desenvolvido em colaboração com o CNCS, com os parceiros institucionais indicados pelo CNCS e com o Conselho Consultivo do Observatório de Cibersegurança do CNCS.
9. O Relatório deverá ter como **conteúdos** textos, quadros, tabelas e figuras em função da facilidade de leitura e apresentação apelativa da informação.
10. Sugere-se a seguinte **estrutura** para o Relatório (admitindo-se variações após proposta do adjudicatário e posterior aprovação do CNCS):
 - Sumário Executivo:
 - Resumo do Relatório.
 - Destaques:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

- Indicadores mais relevantes apresentados em infografia.
 - Introdução
 - Contextualização e apresentação do documento e dos capítulos.
 - Desenvolvimento do tema
 - Apresentação e análise dos indicadores e das linhas de análise qualitativa relativamente a diversos subtemas relacionados com as Tecnologias Futuras, tais como, entre eventuais outros, os seguintes: Inteligência Artificial, Computação Quântica, Internet das Coisas, 5G, Computação em Nuvem.
 - Notas Conclusivas
 - Principais conclusões e perspetivas futuras.
 - Notas Metodológicas
 - Explicação sobre os métodos de pesquisa que estão na base de cada indicador.
 - Entidades Parceiras
 - Identificação das entidades que participaram na elaboração do documento.
 - Conselho Consultivo
 - Identificação dos membros do Conselho Consultivo do Observatório de Cibersegurança.
 - Termos e Abreviaturas
 - Definição dos principais termos e abreviaturas.
 - Referências Principais
 - Identificação das fontes utilizadas.
 - Anexos
 - Conteúdos extra ou mais detalhados.
11. Cabe ao adjudicatário a responsabilidade pela construção de uma **componente gráfica apelativa** do Relatório, sujeita a aprovação pelo CNCS, bem como pela impressão de 100 exemplares do documento.
12. Como **documentos de referência**, devem considerar-se o *Relatório Cibersegurança em Portugal Sociedade 2019*, o *Relatório Cibersegurança em Portugal Sociedade 2020*, o *Relatório Cibersegurança em Portugal Ética & Direito 2020*, o *Relatório Cibersegurança em Portugal Riscos & Conflitos 2020* e o *Relatório Cibersegurança em Portugal Riscos & Conflitos 2021*, enquanto documentos tipo,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

bem como o documento *Indicadores para o Conhecimento sobre a Cibersegurança em Portugal, 2020* (a fornecer por CNCS), enquanto referencial dos indicadores.